

DECRETO DE MODIFICAÇÃO DE RITOS E VESTES

"Dom Carlos Duarte Costa, por Mercê de Deus, Fundador da Igreja Católica Apostólica Brasileira e, por vontade do Povo, Bispo do Rio de Janeiro.

A todos os que este Nosso Decreto virem: Saudação, Paz e Bênção em o Senhor.

FAZEMOS saber que:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal denegou o Mandado de Segurança, por Nós requerido, para que fosse assegurada, à Igreja Católica Apostólica Brasileira, a liberdade de culto e cessado o constrangimento policial a que vem sendo, inconstitucionalmente, submetida;

Considerando que o Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador da República, em seu parecer naquele feito, diz: "Dir-se-ia que o ato impugnado poderia apresentar retrocesso ao art. 6º. da Constituição do Império, segundo o qual, às outras Religiões, além da Católica Romana, era assegurado, apenas o culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo". "Nada menos certo, eis que não se cogita de restringir, por qualquer forma, como ficou bem claro, a atividade da Igreja Católica Apostólica Brasileira, mas, tão somente de impedir que ela use e pratique o culto pertencente a outro Credo Religioso";

Considerando, ainda, que no Ofício do Ministro da Justiça, ao Chefe de Polícia, datado de 22 de setembro de 1948, está consignado; "Na oportunidade, devo ressaltar a V. Excia. que não é intenção do Governo submeter os chefes, ou fiéis daquela Igreja a qualquer constrangimento em sua liberdade de crença, mas, apenas, como salientou o Consultor Geral da República, em seu parecer, assegurar à Igreja Católica Apostólica Romana o livre exercício de seu culto, através de manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios abertos ao público, etc., quando praticados pela Igreja Católica Apostólica Brasileira, com as mesmas insígnias, as mesmas vestes, enfim, o mesmo rito daquela";

Considerando que "essas manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios abertos ao público, etc.", sempre existiram em todas as religiões, mesmo nas religiões anteriores à Legislação Mosaica, não constituindo, pois, propriedade da Igreja Romana, como ela quer fazer crer;

Considerando que é escopo, da Igreja Católica Apostólica Brasileira, respeitar as determinações do poder público, pautando sempre as suas normas religiosas, dentro da ordem pública e dos bons costumes;

Considerando mais que o culto da Igreja Católica Apostólica Brasileira, não é o culto da Igreja Católica Apostólica Romana, que é o romano, sendo que seus atos praticados em latim, mas, sim, o culto românico, sendo seus atos praticados em língua portuguesa;

RESOLVEMOS:

- a) Não sendo esta ou aquela cor propriedade da Igreja Romana;
- b) Não sendo este ou aquele feitio propriedade exclusiva da Igreja Romana;
- c) Sendo as insígnias episcopais usadas, na Igreja Católica Apostólica Brasileira, as mesmas usadas em outras Igrejas, por serem aquelas que foram dadas, por Deus, a Aarão, conforme descrevem os livros do Êxodo e o Levítico;

- d) Sendo a origem das vestes sacerdotais a mesma, em todas as Igrejas;
- e) Tirando as Igrejas sua Liturgia da Legislação Mosaica e, mesmo, antes da Legislação Mosaica;

ADOTAR

- 1) A cor cinzenta para os hábitos eclesiásticos: batinas, sobretudos, capas, faixas, barretes, com distintivos verde-amarelo, aprovados por Nós;
- 2) Os Bispos usarão, em suas batinas, vivos e botões vermelhos, com franjas verde-amarelo, barrete vermelho, com borla verde-amarelo;
- 3) O Rito Brasileiro, já em uso, por Nós aprovado, desde 7 de abril de 1949;
- 4) Vestes e paramentos já, por Nós, aprovados, a saber:
 - a) Paramento cor de ouro, galões verde-amarelo, cruz verde nas costas, com um triângulo amarelo no centro e, no centro do triângulo, as letras: C. E. S., querendo dizer: Cristo Eterno Sacerdote; estola verde, véu do cálice verde, e galões verde-amarelo;
 - b) Paramento preto, galões verde-amarelo, cruz verde, nas costas, com um triângulo amarelo no centro e, no centro do triângulo, as letras: C. E. S., estola preta, véu de cálice preto, com galões verde-amarelo;
 - c) Nas solenidades externas, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios públicos abertos, etc., a Igreja Católica Apostólica Brasileira aparecerá em público, com sua bandeira própria, formada de seu escudo, a bandeira nacional, usando suas associações uma capinha cor de ouro, galões verde-amarelo ou outros distintivos próprios de suas organizações, de acordo com os seus estatutos, sob a presidência do sacerdote, que usará o paramento cor de ouro.

Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro, sob o Nosso Sinal e Selo de Nossas Armas, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta, 30º. aniversário de Nossa primeira missa. E eu, o Padre Olinto Ferreira Pinto, servindo de secretário, o subscrevi.

- (A) Dom Carlos Duarte Costa, Bispo do Rio de Janeiro e Chefe da Igreja Católica Apostólica Brasileira.

Decreto pelo qual V. Excia. Revma. há por bem determinar o Rito, Insígnias, Vestes, Paramentos, etc., da Igreja Católica Apostólica Brasileira. Firma reconhecida.

Com este registro, entra a Igreja Brasileira no gozo de que lhe facultam os Decretos nºs. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, e 4.857, de 09 de novembro de 1939, regulando os registros públicos, estabelecidos pelo Código Civil.

E assim ficou liquidada a questão de Rito e Vestes, e comparecimento, em público, da Igreja Brasileira, em solenidades externas, como missas campais, procissões, etc.”

(Transcrito “ipsis litteris” da revista **LUTA!**, ano VII, dezembro de 1953, nº. 19, págs. 70 e 71).